



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721077/2015-91
ACÓRDÃO	3001-002.663 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2009

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA DATA DO JULGAMENTO PARA FIM DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO.

Os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide PORTARIA CARF Nº 8, DE 04 DE JANEIRO DE 2024).

DA PRECLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Questão sumulada pela Corte, onde não há prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF 11 – Efeito vinculante (Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Não cumpre com a obrigação o agente de carga que não lança as informações referentes NCM nos Sistemas.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. SÚMULA. EFEITO VINCULANTE.

Insurge-se contra questão sumulada, cuja qual determina efeito vinculante ao julgador.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para

prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPOSTA. QUESTÃO SUMULADA. EFEITO VINCULANTE.

Súmula CARF nº 2 - Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa, por implicar em análise constitucional da própria multa e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da Unidade de Origem, torno dele o meu relato, até a decisão anatematizada.

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

Após a impugnação ao AI adveio o Acórdão de nº 12-095.148, exarado pela 4ª Turma da DRJ/RJO, onde mante o lançamento, julgando improcedente a impugnação.

Através do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO a Recorrente tomou conhecimento do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal na data de 08/06/2018, sendo que no dia 26/06/2018 aviou o presente remédio recursivo, onde alega: i) da preclusão na constituição definitiva do crédito tributário; ii) do cumprimento da obrigação acessória; iii) da denúncia espontânea da infração; iv) da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta.

Ao final requer intimação da data que o processo será pautado, com fim de fazer defesa oral de tribuna, bem como procedência da peça recursiva.

Ao chegar ao CARF o processo foi sorteado eletronicamente, e a mim distribuído.

Eis em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento parcialmente, eis que não conheço de matéria que se insurge contra inconstitucionalidade de lei tributária. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. Da sustentação oral

A Recorrente, como acima destacado, requer que seja intimada da data em que o processo será levado à julgamento, com fim de realizar sustentação oral.

Entretanto, quanto a essa questão, cumpre apenas registrar que os pedidos de sustentação oral devem ser encaminhados por meio de requerimento próprio, respeitando-se a forma e o prazo estabelecidos no regimento interno deste Conselho (anexo da PORTARIA MF Nº 1634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023) e nas demais normas atinentes ao tema que tenham sido expedidas por seu presidente (vide PORTARIA CARF Nº 8, DE 04 DE JANEIRO DE 2024).

4. PRELIMINAR**4.1. Da preclusão na constituição definitiva do crédito tributário**

Diz a Recorrente que o antigo Tribunal Federal de Recursos e o Supremo Tribunal Federal têm o entendimento que a Fazenda Pública exerce seu direito de lançar o crédito tributário com lavratura do auto de infração, não se falando a partir de tal momento em decadência.

Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima apontado, não há de se falar em prescrição durante o curso do procedimento administrativo fiscal. Mas, entende que o prazo prescricional estabelecido no artigo 174 do Código Tributário Nacional começa a fluir a partir do encerramento do procedimento administrativo fiscal, momento no qual a constituição do crédito tributário tornou-se definitiva.

Todavia, entende que não lhe parece razoável e proporcional que, após a lavratura do auto de infração o contribuinte aguarde por longos anos a constituição definitiva do crédito tributário, até porque se perde a segurança jurídica e a consequente estabilidade das relações sociais que ficam abaladas, por quando não esteja o Fisco sujeito a cumprir nenhum prazo, pondo fim ao processo administrativo.

Cita juriconsultos, dispositivo constitucional e até jurisprudência para defender a sua ideia de impossibilidade de não se estabelecer prazo para constituição definitiva do crédito tributário, requerendo a perempção do direito da Administração Tributária de constituir definitivamente o crédito tributário, objeto do procedimento administrativo fiscal de n.º 10314.002547/2009-14, e, conseqüentemente, sua extinção, ante a inobservância do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, haja vista que o referido processo exauri 9 anos sem definição creditória.

A Recorrente alega preclusão na constituição definitiva do crédito tributário após o lançamento, onde por longo 9 anos vem se arrastando através do presente processo administrativo. Para tanto, não esclarece muito bem se a preclusão ocorreu por meio da prescrição ou da decadência, já que ambos os institutos se relacionam com a perda do direito processual ou material devido inércia do FISCO.

Como o direito de lançar já foi utilizado pela Administração Pública, tenho que, subliminarmente alega prescrição intercorrente.

Antes, porém, necessário trazer à baila que não foi localizada essa matéria defensiva em impugnação, o que seria supressão de instância se a matéria aviada não fosse questão de ordem pública, cujas quais estão relacionadas diretamente às condições da ação que devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ou quando suscitada por uma das partes.

Para o juriconsulto Ricardo de Carvalho Aprigliano (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Ordem Pública e Processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2011, p. 106), assim define ordem pública:

“A ordem pública processual pode ser definida como o conjunto de regras técnicas que o sistema concebe para o controle tempestivo da regularidade do processo, necessariamente voltadas para o objetivo maior de permitir que seus escopos sejam atingidos, com rapidez, economia e racionalidade, regras que devem ser suscitadas pelas partes ou pelo magistrado com obrigatória observância do contraditório, e que apenas excepcionalmente devem conduzir à extinção anômala do processo ou impedir que se realize o julgamento quanto ao mérito do litígio.”

Sobre as questões de ordem pública, assevera Caio Mário que essa expressão se refere a princípios de direito privado que “tendo em vista a natureza especial da tutela jurídica e a finalidade social do interesse em jogo, compõem uma categoria de princípios que regem relações entre particulares, a que o Estado dá maior relevo em razão do interesse público em jogo...”. (DN)

Não se pode olvidar do seu efeito ‘erga omnes’, uma vez que sedimentado o julgado a decisão terá efeito a todos que pertençam a um determinado ordenamento jurídico. E, por essa razão, ou seja, a natureza de seus efeitos cujo resultado extrapola ao interesse do recorrente atingindo ao **interesse público**, atinge a relação pública estabelecida entre FISCO/Contribuinte.

Entretanto, a questão já se encontra sedimentada através de Súmula CARF 11. Confira:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, ainda que o julgador venha ter pensamento divergente da súmula, por ter efeito vinculante, não compete a ele contrariar a sua determinação sumular.

Por essa razão, quanto ao quesito, sem razão a Recorrente, devendo ser rejeitada por afrontar matéria sumulada.

5. MÉRITO

5.1. Do cumprimento da obrigação acessória

Essa matéria não consta na peça defensiva inicial, o que acarretaria supressão de instância. Todavia, melhor prudência deve ter esse julgador e conhecê-la, eis que a decisão objurgada dá azo á presente questão, respeitando assim, a dialeticidade recursal que é um importante requisito de admissibilidade dos recursos e, em síntese, se refere ao ônus de a parte recorrente enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão que pretende impugnar.

Portanto, conheço e passo análise.

Defende que é agente de carga e que munida da cópia do conhecimento de transporte marítimo que lhe foi encaminhado procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para a formação dos Conhecimentos Eletrônico house (HBL) n.º 151.005.192.024.030.

Aduz que lançou as informações no Conhecimento Eletrônico house (HBL) n.º 151.005.192.024.030, com base nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico sub-master (MHBL) n.º 151.005.189.740.111 e na indicação apontada no conhecimento de transporte marítimo.

Destacou que os dados lançados no sistema foram fulcrados nas informações que se encontravam no conhecimento de transporte marítimo, bem como dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.ºs 151.005.189.740.111, ao qual o Conhecimento Eletrônico house (HBL) n.º 151.005.192.024.030 está vinculado.

Diz que promoveu dentro do prazo estabelecido a inclusão das informações perante o sistema fiscalizador da Receita Federal Brasileira, em especial quanto a escala, em porto sob jurisdição da Alfândega do Porto Seco de Santo André e as informações a respeito das cargas transportadas, através dos Conhecimentos Eletrônicos masters (MBL) n.º 151.005.187.729.404 e sub-master (MHBL) n.º 151.005.189.740.111.

Portanto, como cumpriu todos os prazos e nas condições impostas, o Fiscal afrontou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e, principalmente, da segurança jurídica, que estão na CF e no artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999.

Entretanto, não é isso que nos revela os fatos narrados no AI pela autoridade fiscal lançadora que tem fé-pública. Confira:

1. FATO

OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 05/11/2010

O Agente de Carga M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 06101230000123, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005189740111 a destempo em 05/11/2010 10:19, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005192024030.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1031679 MORU5806017 GLDU3872163, pelo Navio M/V " MOL DYNASTY ", em sua viagem 7208A, com atracação registrada em 05/11/2010 18:56. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 10000372010, Manifesto Eletrônico 1510502189210, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005187729404, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005189740111 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005192024030.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005189740111 foi incluído em 01/11/2010 14:50, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o Conhecimento

Eletrônico Agregado HBL CE 151005192024030, a empresa M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 06101230000123.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Sem razão a Recorrente.

5.2. Da denúncia espontânea da infração

Alega ocorrência de denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 102, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, porque pelo princípio da equidade, como cabe denúncia espontânea no cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal, o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória estabelecida na legislação tributária deve também ter o mesmo efeito.

A insurgência recursiva é contra questão já sumulada pelo CARF, cujo efeito é vinculante face Portaria ME nº 129 de 01.ABR.2019.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Não assiste razão a Recorrente.

5.3. Da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta

Alega que a aplicação da multa a ela imposta não se pauta em qualquer critério de individualização, permitindo-se a aplicação de idêntica penalidade ao sujeito que presta as informações com atraso de horas, bem como àquele que prestá-las com atraso de dias ou até meses. Ou seja, como ela desconsolidou o Conhecimento Eletrônico em tela com atraso de minutos, está sendo penalizado igual a um agente que desconsolidou com atraso de dias, semanas ou até mesmo meses.

Falta, portanto, concluir ela, que a lei não observa qualquer critério de proporcionalidade da penalidade a ser imposta pela autoridade competente.

Não assiste razão a Recorrente, pois à Corte não compete análise de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da lei, eis que, para adentrar ao mérito da questão, se a lei fere princípios constitucionais ela é, portanto, inconstitucional. Nesse sentido a Súmula CARF nº 2 impede tal análise. Confira:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conheço dos argumentos sobre a razoabilidade e proporcionalidade da multa, por implicar em análise constitucional da própria multa e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar de preclusão na constituição definitiva do crédito tributário, por afrontar súmula da Corte e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo a multa lançada.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa